



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 3.455/2014-AsJConst/SAJ/PGR

Ação direta de inconstitucionalidade por omissão 24/DF

Relator: Ministro **Dias Toffoli**

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Interessados: Presidente da República

Congresso Nacional

Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Art. 27 da Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998. Elaboração de lei sobre defesa dos usuários de serviços públicos. Transcurso de mais de 15 anos sem que se edite a norma. *Inertia deliberandi*. Mera existência de projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional não descaracteriza a mora legislativa. Possibilidade de fixação de prazo ao Poder Legislativo para adoção de providências em ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Precedentes. Pedido de aplicação provisória das disposições da Lei de Defesa do Consumidor. Inviabilidade. Diversidade de regimes jurídicos a que se submetem usuários de serviços públicos e consumidores em geral. Parecer pela confirmação da cautelar concedida monocraticamente e, em definitivo, pela procedência parcial do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em face de omissão legislativa na elaboração de norma que disponha sobre a defesa do usuário de serviços pú-

blicos, conforme determina o art. 27 da Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998.¹

O requerente afirma que, apesar de submetidas ao Congresso Nacional diversas propostas de regulamentação do dispositivo constitucional, nenhuma lei foi editada para resguardar o contribuinte em suas relações com o poder público. Ressalta a imperatividade da elaboração da lei em questão, considerando que a defesa do usuário de serviço público foi alçada a *status* constitucional pelos comandos dos arts. 37, § 3º, e 175, II, da Constituição da República.

Requer fixação do prazo de 120 dias para que a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e a Presidência da República adotem as providências necessárias para que o Projeto de Lei 6.953/2002 seja apreciado, aprovado e convertido em lei. Nesse ínterim, pugna pela aplicação provisória do Código de Defesa do Consumidor ao usuário de serviços públicos.

Em 1º de julho de 2013, o relator deferiu parcialmente a cautelar, *ad referendum* do Plenário,

para reconhecer o estado de mora do Congresso Nacional, a fim de que os requeridos, no prazo de 120 ([...]) dias, adotem as providências legislativas necessárias ao cumprimento do dever constitucional imposto pelo art. 27 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

1 “Art. 27. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação desta Emenda, elaborará lei de defesa do usuário de serviços públicos.”

Requisitadas informações, a Presidência da República asseverou que o tema “defesa dos usuários de serviços públicos” já vem sendo debatido pelas casas legislativas, em adiantada fase de tramitação, e que não é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

O Senado Federal sustentou a impossibilidade de fixação de prazo ao Poder Legislativo para adotar providências, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, por violação ao art. 103, § 2º, da Constituição, ao art. 12-F da Lei 9.868/1999 e ao princípio da divisão funcional dos poderes (também imprecisamente conhecido como princípio da separação dos poderes). Ademais, afastou a alegação de mora legislativa, com o argumento de haver projeto de lei sobre o tema em tramitação no Congresso Nacional.

A Câmara dos Deputados informou que foi aprovado requerimento de urgência para apreciação do Projeto de Lei 6.953/2002, em 3 de julho de 2013, e remeteu cópia do extrato de tramitação da proposição.

Em 5 de agosto de 2013, a Mesa do Senado Federal interpôs agravo regimental em face da decisão do Relator que deferira em parte a cautelar.

A Advocacia-Geral da União afastou a alegação de omissão legislativa, reiterando o argumento, apresentado pelo Senado Federal, de que a matéria já é tema de projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional, cuja aprovação somente não ocorreu devido

à sua complexidade e amplitude. De resto, manifestou-se pelo não acolhimento do pedido de aplicação provisória das disposições do Código de Defesa do Consumidor, dada a distinção de regimes jurídicos a que se submetem, de um lado, os usuários de serviços públicos e, de outro, os consumidores em geral.

É o relatório.

II. DISCUSSÃO

A Constituição da República, em sua redação original, ao tratar da prestação de serviços públicos pelo Estado, expressamente previa a edição de lei que regulasse os direitos dos usuários, além de outros aspectos relacionados ao tema:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma de lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

A partir da reforma administrativa promovida pela Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, conferiu-se nova redação ao § 3º do art. 37, para consagrar a participação do usuário na administração pública direta e indireta e para assegurar-lhe, nos termos da lei, reclamação relativa à prestação de serviços públicos,

acesso aos registros administrativos e às informações sobre atos do governo e representação contra exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função. Ainda no intuito de melhorar a qualidade do serviço público e em respeito à dignidade dos cidadãos usuários, a emenda estabeleceu, no art. 27, limite temporal de 120 dias para que o legislador ordinário exercesse seu mister constitucional e editasse norma de proteção e defesa dos usuários de serviços públicos.

Não obstante, decorridos mais de 15 anos do término do prazo, não houve elaboração da lei prevista pela EC 19/1998.

Ao contrário do que afirmam o Senado Federal e a Advocacia-Geral da União, em suas manifestações, a mera existência de projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional, ainda que em regime de urgência, não descaracteriza a omissão legislativa inconstitucional.

Tal entendimento foi firmado por essa Suprema Corte no julgamento da ADI 3.682/MT, quando assentou que “a *inertia deliberandi* das Casas Legislativas pode ser objeto da ação direta de inconstitucionalidade por omissão”, uma vez que a negligência ou a desídia na discussão e na aprovação de leis é potencialmente lesiva à ordem constitucional.²

A respeito do tema, observa Gilmar Ferreira Mendes, em obra doutrinária:

2 STF. Plenário. ADI 3.682/MT. Relator: Ministro GILMAR MENDES. *Diário da Justiça*, 6 set. 2007.

Questão que ainda está a merecer melhor exame diz respeito à *inertia deliberandi* (discussão e votação) no âmbito das Casas Legislativas. Enquanto a sanção e o veto estão disciplinados, de forma relativamente precisa, no texto constitucional, inclusive no que concerne a prazos (art. 66), a deliberação não mereceu do constituinte, no tocante a esse aspecto, uma disciplina mais minuciosa. Ressalvada a hipótese de utilização do procedimento abreviado previsto no art. 64, §§ 1º e 2º, da Constituição, não se estabeleceram prazos para a apreciação dos projetos de lei. Observe-se que, mesmo nos casos desse procedimento abreviado, não há garantia quanto à aprovação dentro de determinado prazo, uma vez que o modelo de processo legislativo estabelecido pela Constituição não contempla a aprovação por decurso de prazo.

Quid juris, então, se os órgãos legislativos não deliberarem dentro de um prazo razoável sobre projeto de lei em tramitação? Ter-se-ia aqui uma omissão passível de vir a ser considerada morosa no processo de controle abstrato da omissão?

O Supremo Tribunal Federal vinha considerando que, desencadeado o processo legislativo, não há que se cogitar de omissão inconstitucional do legislador.

Essa orientação haverá de ser adotada com temperamento.

A complexidade de algumas obras legislativas não permite que elas sejam concluídas em prazo exíguo. O próprio constituinte houve por bem excluir do procedimento abreviado os projetos de código (CF, art. 64, § 4º), reconhecendo expressamente que obra dessa envergadura não poderia ser realizada de afogadilho. Haverá trabalhos legislativos de igual ou maior complexidade. Não se deve olvidar, outrossim, que as atividades parlamentares são caracterizadas por veementes discussões e difíceis negociações, que decorrem mesmo do processo democrático e do pluralismo político reconhecido e consagrado pela ordem constitucional (art. 1º, *caput* e inciso I). [...]

Essas peculiaridades da atividade parlamentar, que afetam, inexoravelmente, o processo legislativo, não justificam, todavia, uma conduta manifestamente negligente ou desidiosa das Casas Legislativas, conduta esta que pode pôr em risco a própria ordem constitucional.

Não temos dúvida, portanto, em admitir que também a *inertia deliberandi* das Casas Legislativas pode ser objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Assim, pode o Supremo Tribunal Federal reconhecer a mora do legislador em deliberar sobre questão, declarando, assim, a inconstitucionalidade da omissão.³

Por conseguinte, resta plenamente configurada mora legislativa e, em consequência, omissão inconstitucional em dar cumprimento ao comando contido no art. 27 da EC 19/1998.

Quanto à fixação de prazo para adoção das providências necessárias, desde o julgamento da ADI 2.061/DF, a jurisprudência da Corte estabelece que os trinta dias previstos no art. 103, § 2º, da CR se aplicavam somente às atribuições administrativas do Chefe do Poder Executivo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, *a*, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, *in fine*, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.⁴

3 MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle abstrato de constitucionalidade: ADI, ADC e ADO: comentários à Lei n. 9.868/99*. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 389-391.

Ocorre, por outro lado, que

a Constituição não pode se submeter à vontade dos Poderes constituídos nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste – enquanto for respeitada – constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.⁵

Com base nessa compreensão, a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal tem flexibilizado o entendimento de que a decisão, nessa hipótese, deva se limitar à constatação da inconstitucionalidade da omissão. Tanto no controle abstrato⁶ quanto no concreto,⁷ vem admitido a fixação de prazo para adoção de providências necessárias ao cumprimento dos deveres constitucionais.

Nesse sentido foi a decisão proferida na já mencionada ADI 3.682/MT. Confira-se trecho da ementa do julgado (sem destaque no original):

[...] 3. A omissão legislativa em relação à regulamentação do art. 18, § 4º, da Constituição, acabou dando ensejo à conformação e à consolidação de estados de inconstitucionalidade que não podem ser ignorados pelo legislador na elaboração da lei complementar federal. 4. Ação julgada procedente para declarar o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, **em prazo razoável de 18** ([...])

4 STF. Plenário. ADI 2.061/DF. Rel.: Min. ILMAR GALVÃO. *DJ*, 29 jun. 2001.

5 STF. Plenário. ADI-MC 293/DF. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. *DJ*, 16 abr. 1993.

6 STF. Plenário. ADI 2.240/BA. Rel.: Min. EROS GRAU. *DJ eletrônico* 72, 3 ago. 2007; STF. Plenário. ADI 3.682/MT. Rel.: Min. GILMAR MENDES. *DJe* 96, 6 set. 2007.

7 STF. Plenário. MI 283/DF. Rel.: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. *DJ* 14 nov. 1991; STF. Plenário. MI 232/RJ. Rel.: Min. MOREIRA ALVES. *DJ*, 27 mar. 1992.

meses, adote ele todas as providências legislativas necessárias ao cumprimento do dever constitucional imposto pelo art. 18, § 4º, da Constituição, devendo ser contempladas as situações imperfeitas decorrentes do estado de inconstitucionalidade gerado pela omissão. Não se trata de impor um prazo para a atuação legislativa do Congresso Nacional, mas apenas da fixação de um **parâmetro temporal razoável**, tendo em vista o prazo de 24 meses determinado pelo Tribunal nas ADI nºs 2.240, 3.316, 3.489 e 3.689 para que as leis estaduais que criam municípios ou alteram seus limites territoriais continuem vigendo, até que a lei complementar federal seja promulgada contemplando as realidades desses municípios.

Portanto, dado o caráter obrigatório da edição de lei que regule a defesa dos usuários de serviços públicos (art. 27 da Emenda Constitucional 19/1998) e, considerando o entendimento recente da Suprema Corte brasileira em relação às omissões inconstitucionais, é cabível estabelecimento de prazo para que o Congresso Nacional conclua a deliberação da proposta e aprove referida norma. Esse prazo não se confunde com o do art. 103, § 2º, da Lei Maior, e do art. 12-H, § 1º, da Lei 9.868/1999, mas respeita as garantias constitucionais retromencionadas.

Por fim, não merece acolhida o pedido de aplicação subsidiária das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos usuários de serviços públicos.

Em princípio, não haveria óbice à regulação provisória da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, com vistas a dar concreção a determinado preceito constitucional.

LUIZ GUILHERME MARINONI entende que não possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a elaboração da norma faltante acabaria

por conferir ao legislador, por meio de sua desídia, o poder de anular a própria Constituição:

[...] Ora, não há como compatibilizar o princípio da supremacia da Constituição com a ideia de que esta pode vir a falhar em virtude da não atuação legislativa. Isso seria, bem vistas as coisas, dar ao legislador o poder de fazer a Constituição desaparecer.

Ademais, admitir que o Judiciário nada pode fazer quando o Legislativo se nega a tutelar as normas constitucionais é não perceber que o dever de tutela da Constituição é cometido ao Estado e não apenas ao Legislativo. Quando o Legislativo não atua, um Tribunal Supremo ou uma Corte Constitucional têm inescandível dever de proteger a Constituição. Assim, se é a norma legislativa que falta para dar efetividade à Constituição, cabe ao Judiciário, sem qualquer dúvida, elaborá-la, evitando, assim, a desintegração da ordem constitucional.⁸

Relativamente ao mandado de injunção, a jurisprudência da Corte desenvolveu-se no sentido de admitir a possibilidade de estabelecer “solução normativa” às omissões legislativas levadas ao seu conhecimento. No julgamento paradigmático do MI 708/DF,⁹ o voto do relator, Ministro GILMAR MENDES, evidencia essa evolução:

As decisões proferidas nos Mandados de Injunção n^{os} 283 (Relator: Sepúlveda Pertence), 232 (Relator: Moreira Alves) e 284 (Relator: Celso de Mello) sinalizam uma nova compreensão do instituto e a admissão de uma solução “normativa” para a decisão judicial.

8 SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1.195.

9 STF Plenário. MI 708/DF. Rel.: Min. GILMAR MENDES. *DJe* 206, 30 out. 2008.

Assim, no caso relativo à omissão legislativa quanto aos critérios de indenização devida aos anistiados (art. 8º do ADCT), o Tribunal entendeu que, em face da omissão, os eventuais afetados poderiam dirigir-se diretamente ao juiz competente que haveria de fixar o montante na forma do direito comum (Cf., nesse sentido, MI nº 562-DF, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ*, 20.6.2003; e MI nº 543-DF, Rel. Min. Octavio Galloti, *DJ*, 24.5.2002). Em outro precedente relevante, considerou-se que a falta de lei não impedia que a entidade beneficente gozasse da imunidade constitucional expressamente reconhecida (Cf. MI nº 679, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ*, 17.12.2002).

As decisões referidas indicam que o Supremo Tribunal Federal aceitou a possibilidade de uma regulação provisória pelo próprio Judiciário, uma espécie de sentença aditiva, se se utilizar a denominação do direito italiano.

Naquele caso específico, decidiu-se pela aplicação aos servidores públicos da Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada. A Corte, até, conferiu efeito *erga omnes* à decisão normativa.

Tal entendimento foi reafirmado em julgado recente, em que se discutia mora legislativa na regulamentação do direito social ao aviso prévio dos trabalhadores, previsto no inciso XXI do art. 7º da CR:

Mandado de de injunção. 2. Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. Art. 7º, XXI, da Constituição Federal. 3. Ausência de regulamentação. 4. Ação julgada procedente. 5. Indicação de adiamento com vistas a consolidar proposta conciliatória de concretização do direito ao aviso prévio proporcional. 6. Retomado o julgamento. 7. Advento da Lei 12.506/2011, que regulamentou o direito ao aviso prévio proporcional. 8. Aplicação judicial de parâmetros idênticos aos da referida legislação. 9. Autorização para que os ministros apliquem monocraticamente esse entendimento aos mandados de injunção pendentes de julgamento, desde que

impetrados antes do advento da lei regulamentadora.

10. Mandado de injunção julgado procedente.¹⁰

Não obstante, neste caso, há razões que desaconselham a aplicação indiscriminada das disposições do CDC aos usuários de serviços públicos, ainda que provisoriamente.

É que, dada a diversidade de regimes jurídicos, a relação entre a concessionária de serviços públicos e seus usuários não pode ser equiparada àquela entre duas pessoas privadas, como é o caso da maioria das relações de consumo.

CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA bem evidencia a distinção existente entre o usuário de serviço público e o consumidor em geral:

A diferença está já na origem dos conceitos. A noção de consumidor insere-se no quadro de controle das atividades privadas, conjugando-se com o direito antitruste para conter o poder econômico. O conceito de consumidor pressupõe hipossuficiência, fragilidade econômica e jurídica nas relações massificadas. Relaciona-se com uma situação de mercado, de transações privadas – inexistente, em princípio, nas relações de prestação de serviço público.

A situação do usuário de serviço público é distinta. Já integra um regime jurídico público, caracterizado por controle intenso sobre a atividade do prestador de serviço. Seu interesse confunde-se, em certa medida, com o próprio interesse coletivo que a criação do serviço pretende perseguir. Tem caráter instrumental em relação à realização dos valores subjacentes ao serviço público. A posição do usuário frente ao prestador do serviço público não é caracterizada pela fragilidade própria do consumidor privado, mas pela participação na própria configuração e produção do serviço. Não é por outra razão que se exige, constitucionalmente, um regra-

10 STF Plenário. MI 943/DF. Rel.: Min. GILMAR MENDES. *DJe* 81, 2 maio 2013.

mento próprio para o usuário de serviços públicos, distinto do aplicável ao consumidor.¹¹

ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO assim também entende:

O Direito positivo brasileiro adotou, a nosso ver acertadamente, uma posição mista em relação à categorização jurídica do usuário de serviço público.

Não há dúvidas, com efeito, quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aos serviços públicos em razão de dispositivos expressos nesse sentido: por um lado, o art. 7º, *caput*, da Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos – Lei nº 8.987/95 – faz remissão genérica à aplicação do CDC aos usuários de serviços públicos; por outro, o CDC os contempla expressamente nos arts. 4º, II (referência à melhoria dos serviços públicos como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo); 6º, X (prestação adequada dos serviços públicos como direito dos consumidores); e 22 (obrigação do Estado e de seus delegatários pela prestação de serviços adequados).

O STJ vem expressamente identificando as relações das quais participam usuários de serviços públicos específicos e remunerados como relações de consumo. Já há decisões nesse sentido em relação aos usuários pagantes de pedágio pela manutenção de rodovias (REsp nº 467.883), aos usuários de serviços de distribuição domiciliar de água potável (REsp nº 263.229) e de correios (REsp nº 527.137), entre outros.

Todavia, o CDC não pode ser aplicado indiscriminadamente aos serviços públicos, já que eles não são atividades econômicas comuns, sujeitas à liberdade de empresa e desconectadas da preocupação de manutenção de um sistema prestacional coletivo.

Os serviços públicos, ao revés, constituem atividades de prestação de bens e serviços muitas vezes titularizadas pelo Estado com exclusividade, só podendo ser prestados por particulares enquanto delegatários (*res extra commercium*). A razão para tais atividades econômicas serem retiradas da livre

11 PEREIRA, Cesar A. Guimarães. *Usuários de serviços públicos: usuários, consumidores e os aspectos econômicos dos serviços públicos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 55-56.

iniciativa e submetidas a um regime jurídico tão especial se explica pelo fato de visarem a assegurar os interesses dos cidadãos enquanto integrantes de uma mesma sociedade, não como pessoas individualmente consideradas.

O título habilitados do direito da empresa exercer a atividade de serviço público é totalmente diverso do existente nas atividades econômicas *stricto sensu*, em que o direito decorre diretamente da proteção constitucional à livre iniciativa e à economia de mercado (art. 170, CF), que coloca na relação jurídica prestacional apenas a empresa e o consumidor. No caso do serviço público, o título habilitante não é a livre iniciativa, mas sim um contrato de concessão celebrado pela empresa com o Estado, de maneira que a relação prestacional é subjetivamente complexa, envolvendo, a um só tempo, o Poder Público, a concessionária e os usuários do serviço público.

[...]

Os serviços públicos têm uma conotação coletiva muito mais ampla que as atividades econômicas privadas. Visam à coesão social, sendo muitas vezes um instrumento técnico de distribuição de renda e realização da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), com o financiamento, através das tarifas dos usuários que já têm o serviço, da sua expansão aos que ainda não têm acesso a ele. Se fosse apenas pelo sistema privatista do CDC, essas tarifas teriam que ser consideradas abusivas (arts. 39, V; e art. 51, IV, CDC), eis que superam o valor que seria decorrente apenas da utilidade individualmente fruída.¹²

E mais adiante, conclui:

Apesar dessas peculiaridades inerentes ao regime jurídico dos serviços públicos (políticas tarifárias, *jus variandi* da Administração Pública etc.), a aplicação do CDC aos serviços públicos não pode ser excluída, até porque há dispositivos legais expressos nesse sentido. Todavia, por outro lado, a aplicação do CDC não pode ser absoluta, devendo, ao contrário, ser realizada com extrema cautela, sob pena de desnaturar a atividade como serviço público, privilegiando os interesses

12 ARAGÃO. Alexandre Santos de. *Direito dos serviços públicos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 519-521.

de consumidores individualmente considerados, e postergando os seus objetivos maiores de solidariedade social [...].¹³

Por esses motivos, a incidência das disposições das normas consumeristas nas relações mantidas entre usuários de serviços públicos e concessionárias deve limitar-se às hipóteses expressamente previstas no CDC ou em leis específicas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela confirmação da cautelar concedida monocraticamente e, em definitivo, pela procedência parcial do pedido, para declarar a omissão do Congresso Nacional na edição da lei de defesa do usuário de serviços públicos, prevista no art. 27 da Emenda Constitucional 19/1998, com estabelecimento de prazo razoável para sua aprovação.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

¹³ Obra citada, p. 525.